

## NOTAS SOBRE OS CORPOS ESPECIAIS NÃO REVISTOS

- (1) As funções de comando, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem o direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que estes se encontrem posicionados, ou a um acréscimo de 10 pontos se já se encontrarem no último escalão (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril).
- (2) As companhias de bombeiros sapadores que funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem dispor do cargo de adjunto técnico de companhia, cuja remuneração é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal (cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril).
- (3) Categorias remuneradas pela escala de progressão dos juízes de direito, sendo as remunerações-base dos auditores coordenadores e dos auditores-chefes, respectivamente correspondentes aos último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro).
- (4) Carreira / categoria a extinguir quando vagar.
- (5) Suplemento de despesas de representação dos cargos dirigentes, actualizado anualmente, (cf. Despacho conjunto n.º 625/99, de 13 de Junho).

Director-Geral ou equiparado . . . . .	€ 778,03
Subdirector-Geral ou equiparado. . . . .	€ 583,81
Director de Serviços ou equiparado . . . . .	€ 311,21
Chefe de Divisão ou equiparado . . . . .	€ 194,79
- (6) Por deliberação da Câmara Municipal, o cargo de director de projecto municipal pode corresponder a cargo de direcção intermédia do 1º ou 2º grau e o de director-delegado (Serviços Municipalizados) equiparado a cargo de direcção superior ou intermédia, em ambos os casos do 1º grau, apenas podendo ser criado o cargo de director de departamento municipal quando esta última equiparação se fizer para cargo de direcção superior do 1º grau (cf. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de Abril).
- (7) O Decreto Regulamentar n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro, fixa o suplemento remuneratório a atribuir pelo exercício de cargos de direcção em escolas ou agrupamentos de escolas.
- (8) Estrutura remuneratória constante da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro.
- (9) Estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, com actualização pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de Março e 57/2004 de 19 de Março, de **aplicação transitória**, por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.
- (10) Cf. n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro (Os índices a aplicar aos docentes dos níveis de qualificação 2, referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio, são os constantes do mapa anexo II do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, cf. artigo 16º, actualizados pelos Decretos-Lei nºs 54/2003, de 28 de Março e 57/2004, de 19 de Março).
- (11) Suplemento por serviço nas forças de segurança, abonado em 14 mensalidades, com uma componente fixa, actualizável, de € 28,06 / 5 626\$00 (em 2002), e uma componente variável de 14,5% da remuneração-base (cf. artigo 7º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei 174/2000, de 9 de Agosto e Decreto-Lei n.º 160/98, de 24 de Junho, no caso da PSP). Este suplemento aplica-se igualmente aos oficiais das Forças Armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana, bem como aos aspirantes a oficial tirocinante e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos soldados provisórios, durante o curso de formação de praças (cf. n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 504/99).
- (12) Aos oficiais gerais e aos oficiais superiores, titulares de cargos de comando, direcção ou chefia, podem ser abonadas despesas de representação, em montante a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Administração Interna (cf. n.º 8 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro).

## NOTAS SOBRE OS CORPOS ESPECIAIS NÃO REVISTOS

- (13) Suplementos de comando e de patrulha, atribuídos nos termos do Decreto-Lei n.º 212/98, de 16 de Julho e dos Despachos Conjuntos n.ºs 199/99, de 4 de Março e 212/99, de 9 de Março, em que o primeiro atribui suplemento de patrulha à PSP e o segundo cria os suplementos de comando e de patrulha para a GNR.
- (14) Suplementos de escala e de piquete atribuídos nos termos do Decreto-Lei n.º 182/2001, de 19 de Junho.
- (15) Suplemento de missão atribuído pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 792/2000, de 20 de Setembro.
- (16) Remuneração pelo último escalão de Tenente-General (cf. n.º 3 artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174/2000, de 9 de Agosto).
- (17) Remuneração pelos escalões e índices do posto de Cabo (cf. n.º 5 artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro).
- (18) O pessoal do corpo da guarda prisional é equiparado ao pessoal da PSP para efeitos de vencimento e respectivos suplementos, gratificações e outros abonos (cf. artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 33/2001, de 8 de Fevereiro).
- (19) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação (cf. artigo 25.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto).
- (20) Por aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro e da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, conjugado com a alteração constante da Lei n.º 19/93, de 25 de Junho, a remuneração resultante do índice salarial não pode exceder a remuneração base do Primeiro-Ministro, acrescentando-se relativamente aos cargos superiores o montante necessário para que as respectivas remunerações distem um mínimo de 3% face ao cargo imediatamente anterior.
- (21) Despesas de representação para os cargos de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas e de Presidente do Supremo Tribunal Militar, no montante de 35% da remuneração-base, e para os cargos de Almirante de Armada, Marechal, Almirante e General, no montante de 10% da remuneração base (cf. n.º 7 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto).
- (22) Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar é atribuído aos militares o suplemento de condição militar, cujo valor em 01/01/2009 corresponde à percentagem de 17,25% sobre a remuneração base auferida pelo militar, acrescido do valor da componente fixa (€ 31,04) (cf. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 207/2002, de 17/10 e 50/2009, de 27/02 ).  
Este suplemento, abonado em 14 mensalidades, é atribuído aos militares do QP dos três ramos das Forças Armadas em efectividade de serviço e aos militares RC e transitoriamente aos postos militares em extinção, nos termos estatutários.
- (23) Suplemento de missão atribuído pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 394/2000, de 14 de Julho.  
Este suplemento é abonado aos militares das Forças Armadas que participem em missões humanitárias e de paz.
- (24) Suplementos de turno, piquete e prevenção aplicados ao pessoal que preste serviço nessas modalidades (cf. Despacho n.º 248/MJ/96, publicado no D. R. n.º 5, II Série, de 7 de Janeiro, Portaria n.º 98/97, de 13 de Fevereiro e artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro).
- (25) Valor do índice 100 constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, não alterado conforme dispõe o n.º 3 do artigo 23.º deste diploma.
- (26) O subsídio de risco auferido pelo pessoal dirigente da PJ, enquanto no exercício de tais funções, permanece regulado, até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 55.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, pelas normas vigentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro (cf. artigo 24.º deste DL).  
Nos termos do n.º 1 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o pessoalde chefia mantém o direito a suplemento de risco, fixado em 20% da remuneração base mensal do respectivo cargo (cf. n.º 2 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (27) Despesas de representação atribuídas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro.

## NOTAS SOBRE OS CORPOS ESPECIAIS NÃO REVISTOS

- (28) Remuneração igual à de Juiz Desembargador com mais de cinco anos (cf. n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro).
- (29) Mantém-se, até à regulamentação prevista no artigo 91º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o direito ao suplemento de risco fixado em 25% do valor do índice 100 da respectiva tabela indiciária (cfr. n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (30) Mantém-se, até à regulamentação prevista no artigo 91º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o direito ao suplemento de risco fixado em 20% do valor do índice 100 da respectiva tabela indiciária (cfr. n.º 5 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (31) Suplementos de turno e de piquete atribuídos nos termos do Decreto-Lei n.º 181/2001, de 19 de Junho.
- (32) Gratificação ao pessoal dirigente de 20% do respectivo vencimento-base e para os cargos de chefia acréscimos de remuneração mensal de 30 ou 35 pontos indiciários, conforme estabelecem os artigos 64.º e 65.º do Estatuto de Pessoal do SEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro.
- (33) Os funcionários do SEF que prestem serviço em regime de piquete e de prevenção têm direito à percepção de um suplemento que corresponde às percentagens do valor do índice 100 da escala salarial da carreira de investigação e fiscalização definidas na Portaria n.º 980/2001, de 16 de Agosto (cf. n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto de Pessoal do SEF).  
Têm, ainda direito a suplemento pela prestação de trabalho em regime de turno, nos termos da lei geral.
- (34) Suplemento de 25% do valor do 1º escalão da categoria e nível mais baixos da carreira de investigação e fiscalização, nos termos aprovados pela Portaria n.º 104/2005, de 26 de Janeiro.
- (35) Suplementos fixados por despacho conjunto do Primeiro-ministro e Ministros competentes.